

PROGRAMA DE MENTORIA




RETA FINAL
PF PRF




Direito Administrativo

1. Noções de organização administrativa

WWW.OPERACAOFEDERAL.COM.BR

 @OPERACAO.FEDERAL

 OPERAÇÃO FEDERAL OF

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO MARCADA.....	3
NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	8
1. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO	8
2. CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	8
2.1 CENTRALIZAÇÃO	8
2.2 CONCENTRAÇÃO	9
2.3 DESCONCENTRAÇÃO	9
2.4 DESCENTRALIZAÇÃO.....	9
2.5 A DESCENTRALIZAÇÃO PODE SER POLÍTICA OU ADMINISTRATIVA:	9
3. RELAÇÕES ENTRE DESCONCENTRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	10
4. ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	11
4.1 CLASSIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS:	12
5. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	13
5.1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13
5.2 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	14
5.3 AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.	14

LEGISLAÇÃO MARCADA

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I - os **cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

III - o **prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à **livre associação sindical**;

VII - o **direito de greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos **cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;

X - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a **remuneração e o subsídio** dos ocupantes de **cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos,

pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a **proibição de acumular** estende-se a empregos e funções e **abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;**

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - **somente por lei específica** poderá ser **criada autarquia** e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**

XX - **depende de autorização legislativa**, em cada caso, a **criação de subsidiárias das entidades** mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante** processo de **licitação pública**

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de **participação do usuário na administração pública direta e indireta**, regulando especialmente:

I - **as reclamações relativas à prestação dos serviços** públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o **acesso** dos usuários **a registros administrativos e a informações** sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da **representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo**, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de **improbidade administrativa** importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**.

§ 5º A lei estabelecerá os **prazos de prescrição para ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

§ 6º As **pessoas jurídicas de direito público** e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso** contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser

firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria** decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 **com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, **os cargos eletivos e os cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. **Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios** de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.**

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

§ 13. **O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao **servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de **mandato eletivo federal, estadual ou distrital**, ficará **afastado de seu cargo, emprego ou função**;

II - investido no mandato de **Prefeito**, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração**;

III - investido no mandato de **Vereador**, **havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e, **não havendo compatibilidade**, será aplicada a norma do inciso anterior (facultado optar pela remuneração);

IV - **em qualquer caso** que exija o **afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado** para todos os efeitos legais, **exceto para promoção** por merecimento;

V - na hipótese de ser **segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem**. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Organização administrativa é o capítulo do Direito Administrativo que estuda a estrutura interna da Administração Pública, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem.

No Sentido Subjetivo, **são os órgãos e entidades no exercício da função administrativa**, independentemente do Poder a que pertence (quem executa a função administrativa)

Já no Sentido Objetivo, é administração em sentido material, a própria **função administrativa** (atividade administrativa em si).

As entidades que compõem o Estado podem ser políticas ou administrativas:

- Entidades Políticas: possui **autonomia política**
 - Capacidade para legislar
 - União, Estados, DF e Municípios
- Entidades Administrativas: possui **capacidade de autoadministração**
 - Liberdade de gerir suas próprias contas
 - **Não possui capacidade política (legislar)**
 - Autarquias, FP, EP e SEM

Para cumprir suas competências constitucionais, a Administração dispõe de duas técnicas diferentes: a DESCONCENTRAÇÃO e a DESCENTRALIZAÇÃO

2. CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO

2.1 CENTRALIZAÇÃO

Competências administrativas por uma única pessoa jurídica governamental ou conjunto de órgãos ligados diretamente às pessoas políticas. É o que ocorre, por exemplo, com as atribuições exercidas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.2 CONCENTRAÇÃO

Modo de cumprimento de competências administrativas por meio de órgãos públicos despersonalizados e sem divisões internas em repartições ou departamentos. No campo administrativo, a atuação centralizada por meio de um único órgão (concentrada) é de aplicação teórica, haja vista as diversas atribuições constitucionais dos entes políticos.

2.3 DESCONCENTRAÇÃO

Cumprimento de competências administrativas onde as atribuições são repartidas entre órgãos públicos pertencentes a uma única pessoa jurídica, **mantendo a vinculação hierárquica**.

- **Distribuição das competências dentro do mesmo ente Estatal.**
- **Existe hierarquia**
- **Criação de órgãos públicos**

A desconcentração pode ser:

- **Territorial ou Geográfica:** é aquela em que as competências são divididas delimitando as regiões onde cada órgão pode atuar.
- **Material ou Temática:** distribuição de competências mediante a especialização de cada órgão em determinado assunto.
- **Hierárquica ou Funcional:** utiliza como critério para repartição de competências a relação de subordinação entre os diversos órgãos.

2.4 DESCENTRALIZAÇÃO

As competências administrativas são exercidas por pessoas jurídicas autônomas, criadas pelo Estado para tal finalidade (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

2.5 A DESCENTRALIZAÇÃO PODE SER POLÍTICA OU ADMINISTRATIVA:

Descentralização Política (Vertical): decorre da própria repartição de competências estabelecidas pela Constituição, União, Estados, DF e Municípios.

Descentralização Administrativa (Horizontal): o ente político transfere competências no âmbito administrativo de mesmo nível, como por exemplo, a criação de uma autarquia.

São identificados 3 tipos de descentralização administrativa:

- ✓ **Por Colaboração:** a execução de um serviço público é transferida à **pessoa jurídica de Direito Privado, ou mesmo à pessoa física**, por meio **de contrato ou ato administrativo**, conservando o Poder Público a titularidade do serviço.
- ✓ **Por Serviços, Funcional ou Técnica:** o **Poder Público cria uma pessoa jurídica** de direito público ou privado, atribuindo-lhe, além da execução, a titularidade de determinado serviço público.
- ✓ **Territorial:** ocorre quando uma entidade local, geograficamente delimitada, é dotada de personalidade jurídica própria, de Direito Público, com capacidade administrativa ampla (territórios federais)
 - Os territórios integram a União, **não sendo integrantes da Federação (não são entes)**, mas sim entidades administrativas ou autarquias da União.

POR SERVIÇOS (outorga)	POR COLABORAÇÃO (delegação)
O Estado cria a entidade.	O Estado, em regra, não criará a entidade que executará a atividade.
Ocorre a transferência de TITULARIDADE e EXECUÇÃO da atividade objeto da descentralização.	Ocorre a transferência da EXECUÇÃO da atividade, mas não da TITULARIDADE da atividade.
Descentralização ocorre mediante LEI	Descentralização ocorre mediante CONTRATOS ou ATOS ADMINISTRATIVOS .

3. RELAÇÕES ENTRE DESCONCENTRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Centralização concentrada: a competência é exercida por uma única pessoa jurídica sem divisões internas. Seria o caso de a União desempenhar diretamente todas as suas competências sem divisão em órgãos públicos.

Centralização desconcentrada: a função administrativa é exercida por uma única pessoa jurídica dividida internamente em diversos órgãos públicos. Ocorre, por exemplo, com as competências da União Federal exercidas pelos Ministérios (órgãos autônomos).

Descentralização concentrada: ocorre quando são atribuídas competências administrativas a pessoa jurídica autônoma sem divisões internas. Exemplo: autarquia sem órgãos internos;

Descentralização desconcentrada: é a situação surgida quando as competências administrativas são atribuídas a pessoa jurídica autônoma dividida em órgãos internos. Exemplo: autarquia estruturada internamente em diversos órgãos e repartições.

DESCONCENTRAÇÃO	DESCENTRALIZAÇÃO
Técnica administrativa	Distribuição de competência
Ocorre no interior de uma pessoa jurídica	Existe mais de uma pessoa jurídica ou física
ÓRGÃOS	ENTIDADES
Nem todos gozam de autonomia	Todos têm autonomia administrativa
Não têm patrimônio próprio	Têm patrimônio próprio
Regra: não têm capacidade processual, por serem despersonalizados.	Possuem capacidade processual e personalidade jurídica
Exceção: alguns possuem personalidade jurídica (ex.: órgãos independentes e autônomos)	

4. ÓRGÃOS PÚBLICOS

Os **órgãos públicos não são pessoas jurídicas**, não possuem personalidade jurídica própria. São divisões internas (desconcentração administrativa), partes de uma pessoa governamental (ente).

Como não possuem personalidade própria, **os órgãos não podem ser acionados judicialmente** para responder por prejuízos causados por seus agentes. Porém, essa prerrogativa de defesa em juízo pode ser **atribuída aos órgãos independentes e autônomos apenas**.

Essa capacidade processual especial restringe-se basicamente à possibilidade de tais órgãos realizarem a defesa de suas prerrogativas em juízos, especialmente em sede de **mandado de segurança**.

Teoria do órgão: o agente público atua em nome do Estado, titularizando um órgão público (conjunto de competências), de modo que a atuação ou o comportamento do agente no exercício da função pública é juridicamente atribuída(o) – imputada(o) – ao Estado.

Ou seja, o Estado responde diretamente pela ação ou omissão do agente público, respondendo o Estado subjetiva ou objetivamente a depender do caso. Cabe lembrar que o Estado pode entrar com **ação regressiva** contra o agente em caso de **dolo ou culpa**.

Definição: unidade de atuação integrante da estrutura da **Administração direta e indireta**.

- ✓ São centros de competência, **SEM personalidade jurídica própria**
- ✓ **Capacidade processual: em regra, não tem possuem**
 - **Exceto: órgãos Independentes e Autônomos**

ÓRGÃOS	ENTIDADES
Nem todos gozam de autonomia Apenas: Independentes e Autônomos	Todos têm <u>autonomia administrativa</u>
Não têm patrimônio próprio	Têm patrimônio próprio
Regra: não têm capacidade processual, por serem despersonalizados. Exceção: alguns possuem personalidade jurídica (ex.: órgãos independentes e autônomos)	Possuem capacidade processual e personalidade jurídica

4.1 CLASSIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS:

Quanto à posição estatal:

- **Independentes ou primários:** originários da Constituição Federal e representativos da cúpula dos Poderes Estatais, **não sujeitos a qualquer subordinação hierárquica.**
- **Autônomos:** **situados imediatamente abaixo dos órgãos independentes**, possuem ampla autonomia administrativa, financeira e técnica e dotados de competências de planejamento, supervisão e controle sobre outros órgãos (**Ministérios e Secretarias**).
- **Superiores:** **competências diretivas e decisórias**, mas subordinados a uma chefia superior. **Não têm autonomia administrativa ou financeira.**
- **Subalternos:** **são os órgãos comuns dotados de atribuições executórias.**

Quanto à Estrutura:

- **Simplex ou Unitários:** **não há outros órgãos abaixo deles**, não há desconcentração do órgão em outros órgãos. Não confundir o fato de órgão ser unitário com o número de agentes.
- **Compostos:** existe o processo de desconcentração. O traço característico da classificação dos órgãos em compostos é sua formação por outros órgãos decorrido de desconcentração administrativa.

Quanto à Situação funcional:

- **Singulares ou Unipessoais:** **decisão do órgão (a manifestação de vontade) parte de um único agente**, como é o caso da Presidência da República. São órgãos organizados, de regra, verticalmente, também chamados de órgãos burocráticos.

- **Colegiados ou Pluripessoais:** são órgãos deliberativos, organizados horizontalmente (as pessoas estão em um mesmo plano, sem hierarquia, verticalidade) em que prevalece a decisão da maioria para a formação de um único ato (diga-se de passagem, simples, por decorrer da vontade de um único órgão). São exemplos: Conselho Nacional de Justiça, Tribunais de Contas, Conselho de Contribuintes.

Quanto às Funções que exercem:

- **Ativos:** são os que **produzem ações**, os atos necessários para o cumprimento dos fins da pessoa jurídica da qual fazem parte. Os Ministérios e Secretarias são exemplos desses órgãos ativos.
- **de Consulta:** **produzem os pareceres e as opiniões** necessárias para a tomada de decisão por parte dos órgãos ativos. Exemplo de órgãos consultivos: as assessorias jurídicas integrantes das estruturas dos Ministérios.
- **de Controle:** são aqueles responsáveis por **acompanhar e fiscalizar** outros órgãos, a exemplo do TCU, que é órgão essencialmente de controle.

5. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

5.1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

São pessoas federativas, aos quais foi atribuída a competência para o exercício, **de forma centralizada, das atividades administrativas do Estado.**

- **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**
- **Territórios não são pessoas federativas (autarquias territoriais)**

A **Administração Direta** também corresponde a **todos os órgãos**, desprovidos de personalidade, que sejam ligados à própria pessoa política, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal.

5.2 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Administração Pública Indireta (descentralizada) é composta por pessoas jurídicas (pessoas administrativas) que, **vinculadas** à Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as **atividades administrativas de forma descentralizada**.

São: Autarquias, Fundações, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista

- **Administração descentralizada**
- São pessoas jurídicas **sem autonomia política**
- São pessoas jurídicas **com autonomia administrativa**
- **Possuem personalidade jurídica própria**
- **Criação e extinção** condicionada à previsão legal (depende de Lei)
 - **Lei para criar** a pessoa jurídica de direito **público**
 - **Lei para autorizar** a pessoa jurídica de direito **privado**
- **Ausência de subordinação (hierarquia)**
 - **Não há subordinação, existe vinculação ao ente que a criou/autorizou**
 - Sujeita a **tutela administrativa, controle finalístico ou supervisão ministerial**
 - Existência de controle (interno e externo)
- **Dever de licitar e fazer concurso público**

5.3 AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

AUTARQUIAS	CRIADA POR LEI	DIREITO PÚBLICO	ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO	CRIADAS POR LEI	DIREITO PÚBLICO	PATRIMÔNIO PÚBLICO PERSONALIZADO
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO	AUTORIZADA POR LEI	DIREITO PRIVADO	ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL
EMPRESA PÚBLICA	AUTORIZADA POR LEI	DIREITO PRIVADO	EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			

AUTARQUIAS

Pessoas jurídicas de direito público interno, pertencentes à Administração Pública Indireta, **criadas por lei específica** para o exercício de **atividades típicas da Administração Pública**.

O conceito legislativo de autarquia é apresentado pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei 200/67:

*Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar **atividades típicas da Administração Pública**, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

Resumindo:

- ✓ Presta serviço público **ESPECIALIZADO**
- ✓ **NÃO EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA: Exercício de atividades típicas de Estado**
- ✓ **Sempre Direito público**
- ✓ Sempre criada/extinta por lei
- ✓ Principais características:
 - **Bens:** são públicos (impenhoráveis e imprescritíveis)
 - **Regime de pessoal:** regime de direito público (estatutário)
 - **Foro:** autarquia federal (justiça federal); autarquia estadual/municipal (justiça estadual)
 - **Prerrogativas:** imunidade tributária, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos bens, prescrição quinquenal, regime de execução fiscal por meio de dívida ativa, prazos em dobro para manifestações processuais, duplo grau de jurisdição

Casos Especiais:

- **Conselhos Profissionais:** **são autarquias, exceto OAB**

*Segundo a jurisprudência do STF, os Conselhos de fiscalização profissional possuem natureza autárquica. No entanto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é um caso todo particular. Na visão do STF, **a OAB não é autarquia**.*

- **Agências reguladoras:** competência regulatória em setor econômico específico
 - Mandato fixo dos membros
- **Agências executivas:** qualificação concedida, mediante decreto:
 - **Apenas às autarquias e fundações públicas**
 - Depende de plano estratégico e contrato de gestão.

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

As **EMPRESAS PÚBLICAS** são **pessoas jurídicas de direito privado**, criadas por autorização legislativa, com totalidade de capital público e regime organizacional livre.

O conceito legislativo de empresas públicas está previsto no art. 5º, II, do Decreto-Lei 200/1967:

*Entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criadas por lei para **exploração de atividade econômica** que o Governo seja levado a exercer por força de contingência, ou de conveniência administrativa, **podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito.***

Detalhes importante sobre as EP

- **O capital deve ser exclusivamente público**, e não “exclusivo da União”, podendo sua origem ser federal, distrital, estadual ou municipal
- Empresas públicas **não são criadas por lei**, mas mediante **autorização** legislativa;
- Podem **exercer atividades econômicas ou prestar serviços públicos**.
- **Forma organizacional livre**: sociedade anônima, limitada e comandita;
- **Demandas de competência da justiça federal**, se empresa pública federal
- **Sofre controle** pelos tribunais de contas, poder legislativo e judiciário;
- Dever de contratar mediante prévia **licitação**
- Obrigatoriedade de realização de **concurso público**
- **Proibição de acumulação** de cargos, empregos ou funções públicas
- Contratação de **pessoal pelo regime celetista** de emprego público: com exceção dos dirigentes, sujeitos ao regime comissionado (cargos “de confiança”);
- **Remuneração dos empregos não sujeita ao teto** constitucional: exceto se receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
- **Impossibilidade de falência**
- **Se prestadora de serviço público**:
 - **Imune a impostos** sobre o patrimônio, renda e serviços
 - **Bens são públicos**
 - **Responde objetivamente** pelos prejuízos causados
 - **O estado é responsável subsidiário** pela quitação da condenação indenizatória
 - Está **sujeita à impetração de mandado de segurança**
- **Se exploradora de atividade econômica**:
 - **Não tem imunidade tributária**
 - **Bens são privados**
 - Responde **subjetivamente** pelos prejuízos causados

- Estado não é responsável por garantir o pagamento da indenização
- Não se sujeita à impetração de mandado de segurança

As **SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** são **pessoas jurídicas de direito privado**, criadas mediante autorização legislativa, com maioria de capital público e organizadas obrigatoriamente como sociedades anônimas.

Segundo o conceito previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei 200/1967:

*A entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou à entidade da Administração Indireta.*

Detalhes importante sobre as SEM

- É criada mediante autorização legislativa, e não por lei
- Além de explorar atividades econômicas, podem também prestar serviços públicos
- **Personalidade jurídica**: surge com o registro em cartório
- Maioria do capital é público: **pelo menos 50% mais uma das ações** com direito a voto devem pertencer ao estado.
- **Forma de sociedade anônima**: deve ter **obrigatoriamente S/A**.
- **Demandas** são julgadas na **justiça comum estadual**: **ainda que federal**
- **Controle** pelos tribunais de contas, poder legislativo e judiciário
- Dever de contratar mediante prévia **licitação**:
 - ***EMPRESA PÚBLICA** exploradora de atividade econômica não precisa licitar para a contratação de bens e serviços relacionados diretamente com suas atividades finalísticas
- Realização de **concurso público**
- **Proibição de acumulação de cargos**, empregos ou funções públicas
- **Contratação de pessoal** pelo **regime celetista** de emprego público: com exceção dos dirigentes, sujeitos ao regime comissionado (cargos “de confiança”);
- **Remuneração dos empregos não sujeita ao teto constitucional**: exceto se receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
- **Impossibilidade de falência**
- **Se prestadora de serviço público**:
 - **Imune a impostos** sobre o patrimônio, renda e serviços
 - **Bens são públicos**
 - **Responde objetivamente** pelos prejuízos causados
 - O **estado é responsável subsidiário** pela quitação da condenação indenizatória

- Está sujeita à impetração de mandado de segurança
- **Se exploradora de atividade econômica:**
 - Não tem imunidade tributária
 - Bens são privados
 - Responde **subjektivamente** pelos prejuízos causados
 - Estado não é responsável por garantir o pagamento da indenização
 - Não se sujeita à impetração de mandado de segurança

Características comuns

- ✓ **Regime jurídico:** preponderantemente normas de **Direito Privado**
 - Segue também normas de **Direito Público:**
 - **Licitação:** em regra precisam licitar
 - **Exceto:**
 - Por **dispensa e inexigibilidade** nos casos da lei
 - **Dispensada:**
 - Atividade do objeto social
 - Escolha do parceiro, oportunidade de negócio e inviolabilidade de competição
 - **Dever de prestar contas** aos órgãos de controle
- ✓ **Pode ser:**
 - **Prestadora de Serviço Público:** regida mais pelo direito público
 - **Exploradora de atividade econômica:** regida mais pelo direito privado
- ✓ **Regime de Pessoal:** **empregado público – normas da CLT**
 - Exige **concurso público**
 - **Não há estabilidade**
 - Vedada acumulação de cargos
 - Respeita teto constitucional
 - **Regime Geral Da Previdência Social**
 - Demandas são dirimidas pela **Justiça Do Trabalho**
 - **Seus funcionários são agentes públicos para fins penais**
- ✓ **Bens:** **em regra são privados**
 - **Exceto se prestadora de serviço público:** neste caso os bens são públicos
- ✓ **Não possuem prazo diferenciado de prescrição**
- ✓ **Não se submetem à falência**
- ✓ **Hierarquia:** **não há subordinação**, mas vinculação ou controle finalístico

<u>TIPO</u>	<u>FORMAÇÃO DO CAPITAL</u>	<u>FORMA DE CONSTITUIÇÃO</u>	<u>AÇÕES JUDICIAIS</u>
EMPRESA PÚBLICA	CAPITAL 100% PÚBLICO	QUALQUER FORMA ADMITIDA EM DIREITO	JUSTIÇA FEDERAL
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	CAPITAL PÚBLICO + PRIVADO	SOMENTE S.A. (SOCIEDADE ANÔNIMA)	JUSTIÇA ESTADUAL

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Fundações públicas são pessoas jurídicas de direito público interno, instituídas por lei específica mediante a afetação de um acervo patrimonial do Estado a uma dada finalidade pública. Exemplos: FUNAI e IBGE.

Segundo o Decreto-Lei 200/67:

*Art. 5º, II - A entidade **dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos**, criada em virtude de **autorização legislativa**, para o desenvolvimento de **atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público**, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.*

- ✓ Patrimônio público **personificado**
- ✓ Finalidade específica:
 - Área de atuação: lei complementar (não editada)
 - Interesse social (saúde, educação, desporto, previdência)
- ✓ **Natureza jurídica:**
 - **Se for criada por lei:** será de **DIREITO PÚBLICO** (fundação autárquica)
 - **Mesmas prerrogativas das autarquias**
 - Imunidade tributária
 - Prerrogativas processuais
 - Regime de precatórios
 - Patrimônio são bens públicos
 - Necessidade de licitar
 - Regime de pessoal: estatutário
 - **Foro:**
 - Criadas pela União: Justiça federal
 - Criadas pelos Estados e Municípios: justiça estadual
 - **Se for autorizada por lei:** será de **DIREITO PRIVADO**
 - De regime privado, mas respeita normas do Direito Público (licitação)

- Somente: Imunidade tributária; deve licitar; bens são privados; regime de pessoal é celetista.
- **Foro:** há divergência
 - União: Justiça federal (STJ) / Justiça estadual (doutrina)
 - Estados e Municípios: justiça estadual

ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS

- Somente as **ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO** integram todas as esferas federativas das pessoas consorciadas.
- **ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO não integram a Administração.**